



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003563/2002-41
Recurso nº : 133.736
Acórdão nº : 204-02.386

Recorrente : SADIA S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10/12/07
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/07
Maria Luzima Novais
Mat. SIAPE 91641


IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA DO IOF. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho; Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



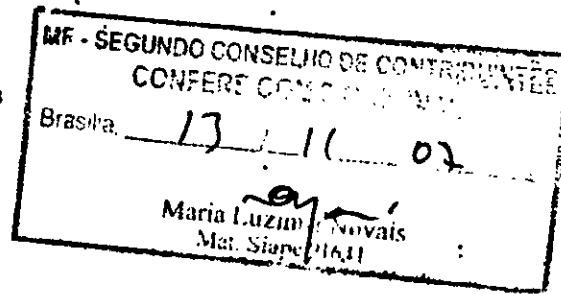
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003563/2002-41

Recurso nº : 133.736

Acórdão nº : 204-02.386

Recorrente : SADIA S/A



2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Belo Horizonte-MG, *ipsis literis*:

O auto de infração a folhas 90 a 94 exige crédito tributário no montante total de R\$ 41.508,69, assim discriminado:

	TRIBUTO	MULTA	JUROS DE MORA
<i>Imposto sobre Operações de Crédito e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF</i>	17.061,84	16.118,79	8.328,06

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA

O autuante atribui à autuada a infração que chamou de falta de recolhimento do IOF. Da sua motivação adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

- No período abrangido pela ação fiscal, as operações apuradas foram praticadas por Rezende Alimentos Ltda, a qual, depois de passar por transformação, foi finalmente incorporada por Sadia S.A., que é a autuada na qualidade de sucessora.*

- O lançamento se fez em razão da falta de cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre empréstimos realizados, no ano-calendário de 1999, mediante conta corrente de mútuo mantida com as seguintes empresas coligadas, a saber: Rezende Óleo Ltda, CNPJ 22.298.533/000105; Rezende Marketing, CNPJ 00.610.522/0001-05.*

- O valor de cada empréstimo entregue ou colocado à disposição do mutuário, o cálculo do imposto, e o total das bases de cálculo mensais acham-se discriminados no demonstrativo a folhas 95 a 96. A folhas 140 a 141 acha-se o inteiro teor da conta contábil 1.02.01.02 - "empréstimos a receber - controladas e coligadas".*

- Intimado a esclarecer os fatos (a folhas 128), a autuada disse que, por se tratar de acontecimentos anteriores à aquisição do controle acionário pelo Grupo Sadia, não tinha informação nem controle para determinar se houve operação de mútuo, nem conseguia verificar se houve recolhimento de IOF no período em causa. Observa-se que a postura da autuada foi não prestar as informações solicitadas, visto que, ainda que tenha havido sucessão, o evento não admite esquecimento de fatos a ele anteriores. Ao contrário, o sucessor assume as conseqüências tributárias desses fatos, como se fosse o próprio sucedido. O lançamento baseou-se na escrituração da autuada e todas as operações a que se refere foram realizadas com empresas coligadas, também incorporadas pelo Grupo Sadia. Portanto,*

M³ [assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COPIA
Brasília 13 11 02
Márcia Luz de Novais
Márcia Luz de Novais

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003563/2002-41
Recurso nº : 133.736
Acórdão nº : 204-02.386

se houvesse determinação, o pedido fiscal poderia ser facilmente esclarecido. Não podia a autuada alegar desconhecimento de fato que se encontrava até mesmo provisionado, mas apenas não declarado à Receita Federal.

• *Aplica-se a penalidade majorada prevista no artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, por não ter a autuada prestado os esclarecimentos requeridos.*

• *Datas dos fatos geradores: 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999.*

• *Enquadramento legal: artigo 13, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.779, de 19.01.1999; Decreto nº 2.219, de 1997 (Regulamento do IOF); AD SRF nº 7, de 22.01.1999.*

B - IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Tendo sido notificada do lançamento, por via postal, em 26 de dezembro de 2002, em 21 de janeiro de 2003 a autuada apresentou a impugnação juntada a folhas 148 a 170. Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes.

• *Uma vez que a autuada tomou ciência do lançamento em 26.12.2002, e sendo o prazo para impugnar de trinta dias, esta impugnação é tempestiva.*

• *O lançamento não deve subsistir, pois o direito ampara o procedimento da autuada.*

Questões preliminares

• *O autuante houve por bem impor a multa e os juros moratórios nos seus percentuais mais elevados. Ocorre que na época de parte dos fatos a autuada era administrada por diretoria diversa da atual, conforme demonstram os atos societários juntados aos autos. É evidente que as atuais sócias não devem responder por atos praticados por gestores passados.*

• *No Código Tributário Nacional não há nenhuma disposição que permita a exigência de multa e juros de outra pessoa senão da que praticou a infração. Em favor do argumento, transcreve-se passagem atribuída a Luciano Amaro.*

• *Ademais, a autuada, por meio da atual diretoria, vem portando-se dentro da mais perfeita ordem, buscando minuciosamente a Fazenda Nacional com o maior número de informações possíveis e disponíveis, o que caracteriza boa-fé e demonstra o total empenho em prestar os esclarecimentos necessários. Busca ainda obter elementos adicionais de terceiros, até mesmo da antiga administração. Atende, assim, a todas as determinações das autoridades fiscais.*

• *A legislação tributária, aliada à jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes, assevera que a multa deve ser afastada quando ocorrer a sucessão por modificações societárias. Ilustra-se a afirmação com a ementa de dois acórdãos atribuídos ao Conselho de Contribuintes e com outra ementa, atribuída ao Supremo Tribunal Federal (STF).*

H 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 17 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003563/2002-41
Recurso nº : 133.736
Acórdão nº : 204-02.386

O artigo 112 do CTN dispõe sobre a possibilidade de haver interpretação mais favorável ao contribuinte. Portanto, deve ser afastada a aplicação da multa e dos juros de mora.

É notório que o processo fiscal se submete aos princípios da verdade material e da tipicidade fechada. Não há dúvida de que multas e juros não podem ser transferidos a terceiros que não praticaram a infração, ainda que se trate de sucessão universal.

Desde o início da fiscalização, a atuada procura mostrar os fatos ocorridos. Contudo, os atos emanaram da administração vigente à época, ou seja, diretamente do Sr. Alfredo Júlio Rezende, o qual, na condição de presidente, deverá responder pessoalmente por eventual excesso de gestão. Essa é a regra do artigo 135, inciso III, do CTN. Da mesma forma dispõe o artigo 920, parágrafo único, do RIR 1994, em se tratando de responsabilidade dos administradores. Em abono do argumento, cita-se uma passagem atribuída a Hiromi Higushi, uma a Lauro Limborço, outra a Ives Gandra da Silva Martins, assim como ementa de acórdão atribuído à Justiça Federal.

Em decorrência de terem as infrações ocorrido na administração de Alfredo Júlio Rezende, então Diretor Presidente, é requerido que ele, e José Mario Ferreira, Gerente Financeiro e testemunha instrumentária, sejam intimados para esclarecer todos os fatos apontados pelo fisco. A ninguém é dado se eximir desse dever, em face do que dispõe o artigo 197, inciso VII, do CTN, e os artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999.

Ficou amplamente demonstrado que a responsabilidade pelas infrações é única e exclusivamente dos gestores da empresa na época da ocorrência dos fatos.

Questões de mérito

A atuada não concorda com a capitulação da infração nem com o respectivo lançamento, pois as operações de mútuo eventualmente ocorridas entre empresas coligadas não constituem fato gerador do IOF. Esse imposto somente incide sobre operações de crédito realizadas com habitualidade por pessoas equiparadas às instituições financeiras.

Apresenta-se um breve histórico do IOF, para concluir que, salvo situações excepcionais, são contribuintes do IOF os tomadores de crédito das instituições financeiras, ou os beneficiários dessas operações. De acordo com a lei são consideradas instituições financeiras as pessoas físicas ou jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a prática de operações financeiras.

Atualmente a cobrança do IOF é regulamentada pelo Decreto nº 4.494, de 03.12.2002, cujos artigos 4º e 5º definem os contribuintes do imposto e indicam os responsáveis pelo seu recolhimento. Já o artigo 586 do Código Civil de 2002 define contrato de mútuo como o empréstimo de coisas fungíveis, e o artigo 591 do mesmo código estabelece que, se o mútuo se destina a fins econômicos, se presumem devidos os juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual. Logo, os contratos de mútuo realizados pelas instituições financeiras distinguem-se dos contratos de mútuo realizados pelas demais pessoas, e estas, se não equiparadas a instituições financeiras, tal como



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10675.003563/2002-41
Recurso n^o : 133.736
Acórdão n^o : 204-02.386

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CÓDIGO ORIGINAL
Brasília, 17.11.07
Maria Luzia de Novais
M. Sup. 91611

2^o CC-MF
FI.

previsto no artigo 17 da lei n^o 4.595, de 1964, devem submeter-se a tratamento igualmente distinto. Portanto, o contrato de mútuo em espécie é regido pelas normas gerais do direito civil, e não pela lei do sistema financeiro.

• Não se está sustentando que o novo Código Civil estabeleceu duas modalidades de mútuo, mas se deve ter presente que o mútuo realizado por instituição financeira ou entidade equiparada tem tratamento diferenciado em relação à aplicação dos juros e, sob pena de ofensa ao artigo 110 do CTN, em relação à incidência do IOF.

• O IOF sempre objetivou tributar as operações financeiras e as hipóteses de extensão da sua incidência, atingindo pessoas que em essência não se classificam como instituições financeiras, tiveram o fim de tributar as operações de mútuo realizadas por pessoas jurídicas ou físicas voltadas à exploração econômica de tal atividade.

• Na capitulação legal do lançamento incluiu-se o artigo 13 da Lei n^o 9.779, de 1999, o qual determina que, sobre os empréstimos realizados entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, se apliquem as mesmas normas reguladoras da incidência do IOF sobre operações do mercado financeiro. Em consequência, não tendo esse artigo criado nova modalidade de incidência do IOF, deve ser interpretado à luz das normas e princípios que regem o sistema financeiro nacional, especialmente o artigo 17 da Lei n^o 4.595, de 1964. Logo, conclui-se que os mútuos celebrados entre as empresas indicadas no auto de infração não se sujeitam à incidência do IOF.

• Essas operações jamais tiveram o objetivo de explorar atividade financeira, mas constituíram mero prolongamento das atividades operacionais havidas entre empresas ligadas, de forma que, embora sujeitas ao reconhecimento de correção monetária, jamais estão sujeitas ao reconhecimento dos juros.

• Não se deve considerar o empréstimo entre empresas ligadas como operação financeira, pois lhe faltam os requisitos para que se caracterize tal negócio, os quais são, entre outros: o intermediário na captação e aplicação dos recursos, a habitualidade, o intuito lucrativo, o objeto social. Aplicam-se ao caso os artigos 109 e 110 do CTN.

• Embora as empresas coligadas ou controladas pudessem recorrer ao aumento de capital para fomentar seus negócios, a velocidade do mundo empresarial obrigou-as a usar o mútuo. A finalidade, portanto, foi incentivar os negócios, e não explorar atividade financeira. Em abono do argumento, cita-se ementa e trecho voto vencedor de acórdão atribuído ao Conselho de Contribuintes.

• De acordo com o parágrafo único do artigo 116 do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n^o 104, de 10.01.2001, às autoridades fiscais permite-se perseguir a substância do ato jurídico para fins de tipificação do fato. Da mesma forma, devem as autoridades fiscais desapegar-se da forma e da terminologia constante de registros contábeis, para, levando em conta a intenção dos agentes e a destinação dos recursos, concluir que tal atividade não é principal nem acessória, sem falar da falta do objeto social, da inexistência de lucro e de interesse na exploração da atividade financeira de lucro.

46



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10675.003563/2002-41
Recurso n^o : 133.736
Acórdão n^o : 204-02.386

2^o CC-MF
Fl. _____

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS

13 / 11 / 02

Maria Luíza de Moraes
Márcia Suplicy

Aplicação ilegal da taxa Selic

• *É incabível o uso da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios:*

• *De acordo com as normas do Banco Central, a taxa Selic é um rendimento derivado dos recursos originados das operações de títulos federais inseridos no sistema especial de liquidação e custódia. Contudo, não há lei em sentido estrito que prescreva o regime jurídico-tributário para a taxa Selic. Trata-se de modalidade de juros moratórios diametralmente contrária ao escopo de indenizar a Fazenda Pública pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Em abono do argumento, invoca-se o artigo 161 do CTN e cita-se passagem atribuída a Caio Mário da Silva Pereira.*

• *Levando-se às últimas conseqüências a aplicação da taxa Selic, chega-se ao absurdo de equiparar o contribuinte ao investidor, já que tem nitidamente a natureza de ganho de capital. Ora, pagar tributo não é investimento, mas obrigação compulsória (art. 3^o do CTN).*

• *Uma vez que o artigo 161, § 1^o, do CTN prevê a necessidade de lei para dispor de modo diverso quanto à aplicação de juros à taxa superior a 1% ao mês, infere-se que o artigo 61, § 3^o, da Lei n^o 9.430, de 1996 fere o princípio da legalidade tributária.*

• *A taxa Selic não pode ser aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, pois possui natureza de juros remuneratórios. Em abono da afirmação, cita-se ementa de acórdão atribuído ao Superior Tribunal de Justiça.*

Pedido

• *Pede-se que a impugnação seja julgada procedente, cancelando-se o auto de infração e arquivando-se o processo administrativo correspondente.*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

MA 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003563/2002-41
Recurso nº : 133.736
Acórdão nº : 204-02.386

2º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Brasília, 13/11/02
Maria Luíza de Azevedo
Mat. Sup. 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se à responsabilidade dos sucessores quanto ao pagamento de tributos.

Correta a DRJ ao afirmar que o “o sujeito passivo do lançamento é a pessoa jurídica identificada como contribuinte, e não os seus sócios ou administradores, sejam aqueles que detinham tal qualificação na época dos fatos em causa, sejam os que a detinham na época da lavratura do auto de infração”.

Tal afirmação decorre de regra básica, inserta no Código Tributário Nacional, em seu art. 132, abaixo transcrito:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Com efeito, por decorrência direta do disposto no CTN, não há dúvida de que o sucessor deve arcar com o ônus tributário “deixado” pela sucedida. No caso dos presentes autos, a empresa em epígrafe é que deve suportar tal ônus, pois detém a posição de sucessora.

O lançamento de ofício, ora hostilizado, trata do IOF – Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

O IOF é imposto de competência da União, segundo o disposto no art. 153, V, da CF/88, senão vejamos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...) omissis

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
(...)

Seu fato gerador, base de cálculo e contribuinte, estão delimitados no CTN, art. 63, abaixo transcrito:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

47



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10675.003563/2002-41
Recurso n^o : 133.736
Acórdão n^o : 204-02.386

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasil, 13 11 02
Mário Roberto de Moraes
M. de Moraes

2^o CC-MF
Fl.

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Sem razão, portanto, a contribuinte, ao afirmar que o IOF só incide se as operações forem praticadas por instituições financeiras. Note que não há qualquer referência a essa assertiva nos dispositivos legais acima transcritos.

Com efeito, as operações de crédito, quaisquer que sejam as partes envolvidas, estão inseridas no campo de incidência do imposto.

Aliás, é o que se depreende do art. 13 da Lei n.º 9.779/99, e não 9.799, como citado pela DRJ em sua decisão. Abaixo, transcrição do mencionado artigo:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. (Grifou-se).

118



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10675.003563/2002-41
Recurso n^o : 133.736
Acórdão n^o : 204-02.386

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 13 de 11 de 2007
Maria Luzia de Novais
Mat. Supl. 91641

2^o CC-MF
Fl.

Dos juros moratórios (Selic)

É matéria pacífica neste Egrégio Conselho de Contribuintes que o crédito tributário não pago, ou pago a destempo, deve sofrer incidência da taxa Selic.

O voto do ilustríssimo Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF/02-01:160 – é categórico a respeito do tema, razão pela qual transcrevo as partes mais importantes para o presente caso:

Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3o, da Lei 9.430/96).

Sem razão, portanto, a contribuinte também neste ponto.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN